

---

## PARECER JURÍDICO

---

### Parecer Jurídico

**Data:** 04 de fevereiro de 2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

**Ementa:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA DE AQUISIÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO DE SOLUÇÃO DE VIDEOWALL. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO ATÉ A PRESENTE ETAPA.

### 1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de análise prévia de processo de licitação para **aquisição de bens e prestação de serviços acessórios para instalação de solução de videowall** com objetivo de promover modernização do Plenário da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.
2. Conforme consta em termo de referência submetido à análise, a solução contempla a aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática para a composição de um sistema de videowall do tipo 2x2, incluído fornecimento de

material e serviços não contínuos com mão de obra de instalação, configuração, testes e treinamento de usuários.

3. O processo está instruído com documento de formalização de demanda, estudos técnicos preliminares, termo de referência, mapa de preços e minuta de edital e de contrato.

4. De acordo com documentos enviados à análise, a contratação pretendida tem valor total estimado em R\$ 23.137,65 (vinte e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

5. Neste contexto, serão apresentadas considerações jurídicas sobre a regularidade do processo de contratação até a presente etapa.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### Dos limites da análise jurídica

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o

que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

### **Da modalidade licitatória**

8. O objeto a ser contratado pela Administração obedece a padrão de desempenho e qualidade passíveis de descrição em edital, por meio de especificações usuais de mercado, caracterizando-se, portanto, como serviços comuns na forma do art.6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

9. Nesse contexto, a modalidade de licitação a ser usada, obrigatoriamente, é o pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, consoante previsto pelo art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021.

10. Desta forma, mostra-se adequada a modalidade licitatória pregão, adotando-se, como critério de julgamento menor preço.

### **Dos estudos técnicos preliminares**

11. Os estudos técnicos preliminares foram analisados à luz do artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021 que assim estabelece:

*Art. 18 omissis*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de

energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

13. Considerando tal parâmetro normativo, conclui-se pela adequação do documento, em sua maior parte, ressalvada a justificativa para o não parcelamento da solução que foi abordada pontualmente nos seguintes termos: “*Essa abordagem integrada elimina a necessidade de múltiplas contratações e reduz riscos operacionais, garantindo maior eficiência na implementação. Além disso, o fornecedor será responsável por toda a instalação, configuração e testes, assegurando que todos os equipamentos estejam corretamente interligados e operacionais.*”

14. Tendo em vista que, a princípio, o objeto é divisível sendo o não parcelamento uma opção administrativa para obtenção de melhores resultados da contratação, recomenda-se reforçar a fundação quanto a este tópico, o que poderá ser feito no termo de referência.

### **Da instrução do processo de licitação**

15. Os requisitos de instrução do processo licitação estão previstos pelo artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 que assim estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

16. Adotando-se o dispositivo como baliza para verificar a regularidade do processo, passa-se a analisar o atendimento aos requisitos nele expostos:

**Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**

17. Conforme mencionado, o processo está instruído com estudos técnicos preliminares, os quais atendem aos requisitos descritos pelo art. 18§ 1º da Lei nº 14.133/2021.

**Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso**

18. O processo está instruído com termo de referência o qual atende aos requisitos previstos pelo artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 6º omissis: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descriptivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;



## **Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**

19. O termo de referência prevê regras sobre condições de execução (item 8), garantia (item 9), pagamento e condições de recebimento (item 11).

20. Com relação ao modelo de execução do objeto, consta no termo de referência o seguinte: “*8.1 O prazo de entrega, instalação, configuração, ativação e realização do treinamento será o constante da proposta da Contratada, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, sendo o envio em remessa única.*”

21. Para melhor tutela dos interesses da Administração, sugere-se vincular a execução do objeto a cronograma fixado pela Administração ou por acordo entre as partes.

## **O orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação**

22. Conforme constante no item 3 do termo de referência foi realizada pesquisa de preços do Sistema COMPRAS.GOV, tendo sido acostado ao processo o respectivo relatório de pesquisa de preços, atendendo ao disposto no art. 23, § 1º I da Lei 14.133, de 2021.

- 
- b) forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j) adequação orçamentária;

**Elaboração do edital de licitação e elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação**

23. O processo está instruído com minuta de edital e minuta de contrato, restando, portanto, atendida esta exigência para instrução do processo licitatório.

**Regime de fornecimento dos bens e de execução**

24. Pela documentação submetida à análise, infere-se que se pretende a aquisição da solução de forma integrada, em lote único. Há informação no processo acerca de prazo e local de entrega.

25. Considerando que alguns itens a serem adquiridos admitem, a princípio, aquisição autônoma, recomenda-se reforçar a motivação para contratação integrada/única de todos os itens para o que se sugere a seguinte abordagem no termo de referência:

- a) Citar a regra geral do parcelamento, conforme os arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a Administração Pública avaliou a possibilidade de divisão do objeto em lotes.
- b) Apresentar justificativa para aquisição de sistema único e integrado além de serviços correlatos em lote único indicando detalhando os riscos de incompatibilidade e a necessidade de responsabilidade técnica unificada, com fundamento no Art. 40, § 3º, inciso II.
- c) Apresentar os argumentos da economia de escala e da redução de custos de gestão de contratos, com base no Art. 40, § 3º, inciso I.

### **Modalidade de licitação e o critério de julgamento**

26. Tendo em vista a natureza comum do objeto, correta a opção pela modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço.

### **Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**

27. O edital estabelece os requisitos mínimos de regularidade jurídica e fiscal, e de qualificação econômico-financeira necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Tais exigências encontram-se em conformidade com o que estabelecem os artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e se mostram razoáveis para se comprovar a qualificação mínima do fornecedor a ser contratado pela Administração.

### **Análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual**

28. O processo está instruído com análise de riscos que contempla a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos pertinentes à licitação e à futura contratação atendendo, portanto, ao art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021.

### **Motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei nº 14.133/2021.**

29. Inaplicável. Orçamento estimado divulgado.

## Da publicação do edital

30. As regras de publicação do edital são as previstas pelo art. 26 da Resolução nº 010/2023 que "*Estabelece normas para regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos - Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG*":

Art. 26. As publicações dos atos decorrentes desta Resolução observarão o seguinte:

**I - nos casos de processo licitatório:**

- a) mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP) e no site oficial da Câmara Municipal; e
- b) publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União.

(...)

III - os atos posteriores à divulgação do ato convocatório, inclusive os relativos aos contratos e aditivos, mediante divulgação e manutenção do inteiro teor no. Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP), facultada a publicação no site oficial da Câmara Municipal e do extrato respectivo no Diário Oficial do Município.

31. Deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances (art. 55, II, "a", Lei nº 14.133, de 2021).

### **3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

32. Ante as considerações expostas, e tendo em vista os documentos enviados, conclui-se pela regularidade do processo até a presente etapa, observadas as seguintes recomendações constantes na presente manifestação.

É o parecer, S.M.J, que se submete à Ilustre Procuradoria Jurídica competente.

Chapada Gaúcha, \_\_\_\_ de fevereiro de 2026.

**João Lucas Cavalcanti Lembí**  
OAB/MG nº 146.183